



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10166.011119/2001-68
Recurso nº	146.217 Embargos
Matéria	IRPJ - Exs.: 1997, 1999, 2001
Acórdão nº	108-09.508
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DISCOTECA 2001 LTDA.

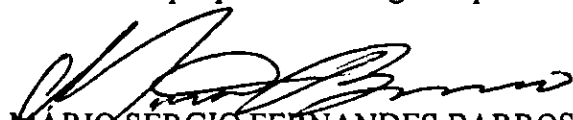
EMBARGOS PROVIDOS. OBSCURIDADE. Não ocorrida a omissão ou contradição no voto condutor do acórdão vergastado, acolhem-se os embargos para esclarecer.

Embargos acolhidos.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer a dúvida suscitada, sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão nº. 108-08.839, de 24/05/06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

fel.

Relatório

Interpõe a Fazenda Nacional os presentes embargos, com fulcro no artigo 27 do antigo RICC, em face de omissões que teriam sido verificadas no v. acórdão nº 108-08.839 de 24 de maio de 2006, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, estando assim ementado:

"RECEITA TRIBUTÁVEL LUCRO PRESUMIDO. O valor de bonificação em mercadoria recebida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não constitui base de cálculo do imposto de renda devido.

PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO – ÔNUS DA CONTRIBUINTE. É ônus da contribuinte provar através de documentação hábil o valor lançado como dedução relativa à retenção sofrida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

Manifesta-se o i. Procurador por entender que houve omissões no v. acórdão embargado, por não ter havido manifestação expressa *"... sobre a existência de documentos hábeis e idôneos a comprovar a ocorrência das mencionadas operações"* (fls.562).

Que a pessoa jurídica autuada apurou o IRPJ e a CSLL, pelo lucro presumido. E a decisão da DRJ/Brasília consignou que não foi comprovada documentalmente a existência das operações de recebimento, pela autuada de bonificações e bonificações s/volume, citando-a, em referencia, às fls.519 dos autos.

Que o acórdão embargado concluiu que as bonificações não deveriam ser incluídas na base de cálculo da CSLL por não se tratarem de receitas de vendas.

Transcreve trecho do julgado às fls.596:

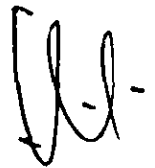
"Ficou claro que parte da diferenças apuradas pelo agente referem-se às mercadorias recebidas a título de bonificação sobre vendas, não podendo serem confundidos tais registros contábeis como receita de venda."

Transcreve o art. 25 da Lei nº 9.430/96 que trata da determinação de base de cálculo do lucro presumido, e diz que *"O vício contido na aludida decisão se caracteriza quando a decisão embargada deixa de se pronunciar sobre se as tão faladas bonificações estão ou não incluídas no inciso II, do art. 25 da Lei nº 9.430/96."* (fls.597).

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos.

Os embargos foram acolhidos pelo Senhor Presidente desta Câmara, conforme Despacho nº 108-152/2007, em 19/09/2007, doc.fls.600, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 57 do novo RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. L.', located on the right side of the page.

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Não vislumbro, entretanto, a omissão apontada pelo i. Procurador, posto que em todo processo restou discutida a questão, objeto dos embargos, e a própria diligência fiscal de fls.540/541 denota os fundamentos da atuação fiscal, especificamente o item 5 (fls.503), com referência expressa ao razão analítico da empresa e a resposta do contribuinte ao termo de intimação(doc. anexado às fls.493).

Ora, se o razão analítico e a diligência fiscal efetivada foram as bases legais e fundamentais para o resultado da apuração fiscal, o foram, também, para a decisão das autoridades julgadoras, no contraditório instaurado.

De acordo com o art.25, inciso II da Lei nº 9.430/96 deverão ser acrescidos ao montante do lucro presumido “...as demais receitas e os resultados positivos ...”. E não tal benefício do contribuinte, bonificações em mercadorias. Mercadorias estas que são tributadas na venda e não na aquisição, mesmo que com custo zero.

Restou, portanto, comprovado todo o objeto ora questionado, ou seja, a inclusão ou não na receita bruta do contribuinte de valores registrados em sua contabilidade como bonificações recebidas e bonificações s/volume.

A questão foi abordada conclusivamente, no voto condutor do acórdão às fls.555: “...não podendo ser confundidos tais registros contábeis como receita de venda.”

O que ocorreu é que o entendimento da DRJ/Brasília às fls.514/522 não foi corroborado por esta Câmara, na expressa decisão de fls.551/556.

Razão pela qual acolho os presentes embargos para esclarecer, mantendo contudo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.839, não tendo ocorrido omissões, ou contradição.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES